



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AOS PROJETOS DE LEI
Nº 2.073, DE 2011; Nº 727, DE 2011; Nº 3.797, DE 2012; Nº 3.987,
DE 2012; Nº 4.816, DE 2012; Nº 5.180, DE 2013; Nº 5.221, DE 2013;
Nº 7.349, DE 2014; Nº 7.647, DE 2014; Nº 8.057, DE 2017; E Nº 209,
DE 2021**

Altera o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar estabilidade provisória ao segurado que recebeu benefício por incapacidade temporária decorrente de afastamento de qualquer natureza.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118. O segurado empregado tem garantida a manutenção do seu contrato de trabalho, após a cessação do benefício por incapacidade temporária, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos seguintes termos:

I – quando decorrer de acidente do trabalho, pelo período mínimo de doze meses; ou

II – nos demais casos, pelo mesmo período em que esteve afastado, limitado a doze meses para o segurado de que trata o inciso I do art. 11 e limitado a três meses para o segurado de que trata o inciso II do art. 11, ambos desta Lei.

Parágrafo único. A garantia de manutenção do contrato de trabalho de que trata este artigo contempla segurados com contrato por prazo determinado.” (NR)



CD218744511300*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 2º O art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 476. Em caso de benefício por incapacidade temporária, o empregado é considerado em licença não remunerada durante o prazo desse benefício previdenciário.

“§ 1º O segurado empregado tem garantida a manutenção do seu contrato de trabalho, após a cessação do benefício por incapacidade temporária, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos seguintes termos:

I – quando decorrer de acidente do trabalho, pelo período mínimo de doze meses; ou

II – nos demais casos, pelo mesmo período em que esteve afastado, limitado a doze meses para o segurado de que trata o inciso I do art. 11 e limitado a três meses para o segurado de que trata o inciso II do art. 11, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º A garantia de manutenção do contrato de trabalho de que trata este artigo contempla segurados com contrato por prazo determinado.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos apenas para os afastamentos do trabalho com data de início a partir da sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2021.

**Deputada Rejane Dias
Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218744511300>

CD218744511300*